



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1034465-05.2023.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante NICOLA INNOCENTI, é embargado VEREDA EDUCAÇÃO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SANTO ANDRÉ**
EMBARGANTE: **NICOLA INNOCENTI**
EMBARGADO: **VEREDA EDUCAÇÃO S/A**

VOTO N.º 27.141

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇOS ESCOLARES. AÇÃO DE COBRANÇA. Decisão que fundamentou suficientemente as razões que levaram ao não provimento do recurso do autor. Nítido caráter infringente. Discordância em relação a temas já decididos. Prequestionamento ficto. Possibilidade (art. 1.025 do CPC). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Cuidam-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 113/125 que negou provimento ao recurso.

Alega a parte embargante omissão sobre a contratação realizada por terceiro; ausência de descrição das cláusulas essenciais do contrato. Aduz que cabe à parte autora comprovar a existência da obrigação contratual.

É O RELATÓRIO.

Conforme preconiza o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição (inciso I); à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento (inciso II); e, consagrando construção pretoriana integrativa desenvolvida durante a vigência da Lei 5.869/1973, à correção de erro material (inciso III).

Sua pretensão não encontra amparo no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Todas as razões apresentadas para sustentação do recurso foram analisadas e resolvidas pela turma julgadora, podendo se afirmar, com a devida vênia, que os termos do acórdão embargado são claros, inequívocos, nada restando a ser declarado.

A contrariedade da parte embargante se refere às razões de decidir, e não ao texto do acórdão, pois constaram todos os fundamentos que levaram que levaram ao não provimento do recurso.

A fim de evitar reiteração improdutiva das razões claramente expostas do aresto, oportuno reproduzir os trechos do julgado que se referem à insurgência da parte embargante:

(...) A legitimidade do réu não pode ser afastada, pois, ainda que o contrato tenha sido firmado em nome de outrem, a responsabilidade pela satisfação da dívida lá descrita é de fato solidária em relação a ambos os genitores do aluno, pois a ambos cabe o exercício do poder familiar, tendo em vista, inclusive, que a dívida foi contraída para a manutenção da economia doméstica, termo no qual se inclui as despesas com educação dos filhos, tudo conforme previsto no artigo 229, da Constituição Federal c.c. artigos 21 e 22, do ECA:

CF: Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. CC: Art.

ECA: Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

A legitimidade do recorrente, desse modo, é extraordinária, autorizando sua inclusão no polo passivo da demanda ao arbítrio da credora, sendo irrelevante, portanto, a alegação de se tratar de obrigação acessória entre partes mediante uma transação tarjada de 'Reparcelamento abril'.

A propósito, o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. DÍVIDAS CONTRAÍDAS EM NOME DOS FILHOS DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE BENS EM NOME DA MÃE PARA A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO PAI NA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DO

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO PELO SUSTENTO E PELA MANUTENÇÃO DO MENOR MATRICULADO EM ENSINO REGULAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 284/STF. 1. Controvérsia em torno da possibilidade de, no curso de execução extrajudicial baseada em contrato de prestação de serviços educacionais firmados entre a escola e os filhos do recorrido, representados nos instrumentos contratuais apenas por sua mãe, diante da ausência de bens penhoráveis, ser redirecionada a pretensão de pagamento para o pai. 2. A legitimidade passiva ordinária para a execução é daquele que estiver nominado no título executivo. 3. Aqueles que se obrigam, por força da lei ou do contrato, solidariamente à satisfação de determinadas obrigações, apesar de não nominados no título, possuem legitimidade passiva extraordinária para a execução. 4. Nos arts. 1.643 e 1.644 do Código Civil, o legislador reconheceu que, pelas obrigações contraídas para a manutenção da economia doméstica, e, assim, notadamente, em proveito da entidade familiar, o casal responderá solidariamente, podendo-se postular a excussão dos bens do legitimado ordinário e do coobrigado, extraordinariamente legitimado. 5. Estão abrangidas na locução "economia doméstica" as obrigações assumidas para a administração do lar e, pois, à satisfação das necessidades da família, no que se inserem as despesas educacionais. 6. Na forma do art. 592 do CPC/73, o patrimônio do coobrigado se sujeitará à solvência de débito que, apesar de contraído pessoalmente por outrem, está vocacionado para a satisfação das necessidades comuns/familiares. 7. Os pais, detentores do poder familiar, tem o dever de garantir o sustento e a educação dos filhos, compreendendo, aí, a manutenção do infante em ensino regular, pelo que deverão, solidariamente, responder pelas mensalidades da escola em que matriculado o filho. 8. Possibilidade, assim, de acolhimento do pedido de inclusão do genitor na relação jurídica processual, procedendo-se à prévia citação do pai para pagamento do débito, desenvolvendo-se, então, regularmente a ação executiva contra o coobrigado. 9. Doutrina acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL EM PARTE CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 1472316/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 18/12/2017).

O entendimento também seguido na decisão monocrática em que aquela Corte, em caso em que não formava um casal com a genitora, manteve o entendimento de que a responsabilidade remanesce. Confira-se:

Cuida-se de recurso especial, interposto pelo COLÉGIO PADRE JOÃO BAGOZZI, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 126-129, e-STJ): AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (MENSALIDADES ESCOLARES) AJUIZADA EM FACE DE AMBOS OS GENITORES. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELA GENITORA PARA O FIM DE RECONHECER SUA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM EM VIRTUDE DA SOLIDARIEDADE DOS GENITORES EM RELAÇÃO ÀS DESPESAS CONTRAÍDAS EM FAVOR DA ECONOMIA DOMÉSTICA. IRRESIGNAÇÃO DESSA ÚLTIMA. PAIS QUE JÁ SE ENCONTRAVAM SEPARADOS QUANDO DA CELEBRAÇÃO

DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CONTRATO ASSINADO APENAS PELO PAI, QUE SE RESPONSABILIZARA PELAS MENSALIDADES ESCOLARES QUANDO DA SEPARAÇÃO DA GENITORA. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSTRANGER A GENITORA A RESPONDER POR DÍVIDA QUE NÃO FOI POR ELA CONTRAÍDA E COM A QUAL NÃO ANUIU. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. DECISÃO MODIFICADA. RECURSO PROVIDO. Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 166-168, e-STJ). Nas razões do recurso especial (fls. 177-187, e-STJ), aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 22 e 55 do ECA e arts. 1.566, IV, 1.643 e 1.644, do Código Civil. Em apertada síntese, sustenta que a jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimos julgados, entendeu pela possibilidade do acolhimento do pedido de inclusão do genitor na relação jurídica processual, no sentido de que a execução de título extrajudicial por inadimplemento de mensalidades escolares de filhos do casal pode ser redirecionada ao outro consorte, ainda que este não esteja nominado nos instrumentos contratuais que deram origem à dívida, reconhecendo a solidariedade dos cônjuges. Contrarrazões às fls. 245-253, e-STJ. Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte. É o relatório. Decido. O inconformismo merece prosperar. 1. A respeito da controvérsia, o Tribunal a quo manifestou-se nos seguintes termos (fls. 128-129, e-STJ): "Com efeito, embora seja verdade que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seu art. 55 que "Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino", também é verdade que dessa obrigação os genitores aparentemente se desincumbiram, já que sua filha encontra-se estudando na rede regular de ensino. Em outro giro, conquanto o Código Civil disponha, em seus arts. 1.643 e 1.644, que os cônjuges respondem solidariamente pela compra das "coisas necessárias à economia doméstica", sobreleva notar que os Executados dissolveram sua união estável em 2015, consoante sentença homologatória de mov. 25.2 dos autos da ação originária e de mov. 1.10 dos autos do presente recurso. Neste particular, e com a vênia do respeitável entendimento em sentido contrário, não parece possível sustentar que a solidariedade ditada pelo Código Civil quanto às "coisas necessárias à economia doméstica" estende-se aos pais que já não convivem mais. (...) Portanto, embora não se ignore a existência de precedentes em sentido contrário reconhecendo a solidariedade dos pais quanto ao pagamento das mensalidades escolares por força do poder familiar, deve-se excepcionar o caso em epígrafe em vista de suas peculiaridades, na medida em que: 1) o instrumento contratual foi firmado apenas pelo pai, e não pela mãe ora Agravante; 2) o casal já se encontrava separado quando da assinatura do contrato pelo pai; e 3) o genitor assumira expressamente a responsabilidade pelo pagamento de todas as "despesas de sua filha relativas à educação. Por essas razões, conquanto os pais tenham a obrigação de matricular seus filhos na rede regular de ensino (ECA, art. 55), o fato é que isso não autoriza que o ex-cônjuge ou ex-companheiro possa ser compelido a responder solidariamente por obrigação que não foi por ele contraída e com a qual sequer anuiu." Contudo, o acórdão

recorrido destoou da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que, em recentes julgados, manifestou-se no sentido de que "os pais, detentores do poder familiar, têm o dever de garantir o sustento e a educação dos filhos, compreendendo, aí, a manutenção do infante em ensino regular, pelo que deverão, solidariamente, responder pelas mensalidades da escola em que matriculado o filho. (REsp n. 1.472.316/SP, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 05/12/2017, DJe 18/12/2017).

A ementa do acórdão foi assim redigida:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. DÍVIDAS CONTRAÍDAS EM NOME DOS FILHOS DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE BENS EM NOME DA MÃE PARA A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO PAI NA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO PELO SUSTENTO E PELA MANUTENÇÃO DO MENOR MATRICULADO EM ENSINO REGULAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 284/STF. 1. Controvérsia em torno da possibilidade de, no curso de execução extrajudicial baseada em contrato de prestação de serviços educacionais firmados entre a escola e os filhos do recorrido, representados nos instrumentos contratuais apenas por sua mãe, diante da ausência de bens penhoráveis, ser redirecionada a pretensão de pagamento para o pai. 2. A legitimidade passiva ordinária para a execução é daquele que estiver nominado no título executivo. 3. Aqueles que se obrigam, por força da lei ou do contrato, solidariamente à satisfação de determinadas obrigações, apesar de não nominados no título, possuem legitimidade passiva extraordinária para a execução. 4. Nos arts. 1.643 e 1644 do Código Civil, o legislador reconheceu que, pelas obrigações contraídas para a manutenção da economia doméstica, e, assim, notadamente, em proveito da entidade familiar, o casal responderá solidariamente, podendo-se postular a excussão dos bens do legitimado ordinário e do coobrigado, extraordinariamente legitimado. 5. Estão abrangidas na locução "economia doméstica" as obrigações assumidas para a administração do lar e, pois, à satisfação das necessidades da família, no que se inserem as despesas educacionais. 6. Na forma do art. 592 do CPC/73, o patrimônio do coobrigado se sujeitará à solvência de débito que, apesar de contraído pessoalmente por outrem, está vocacionado para a satisfação das necessidades comuns/familiares. 7. Os pais, detentores do poder familiar, tem o dever de garantir o sustento e a educação dos filhos, compreendendo, aí, a manutenção do infante em ensino regular, pelo que deverão, solidariamente, responder pelas mensalidades da escola em que matriculado o filho. 8. Possibilidade, assim, de acolhimento do pedido de inclusão do genitor na relação jurídica processual, procedendo-se à prévia citação do pai para pagamento do débito, desenvolvendo-se, então, regularmente a ação executiva contra o coobrigado. 9. Doutrina acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL EM PARTE CONHECIDO E PROVIDO.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: REsp nº 1.856.081 ? SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, de 05/02/2020; REsp nº 1.426.190 ? SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, de 27/02/2019 e REsp nº 1.882.582 ? DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, de

02/10/2020. Entendendo o Tribunal de origem pela inexistência de solidariedade entre os pais do aluno, verifica-se que o acórdão recorrido destoou da jurisprudência desta Corte, merecendo reforma. 2 . Do exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a responsabilidade solidária da genitora e determinar sua inclusão no polo passivo da execução.

Nesse sentido, também: Agravo em Recurso Especial Nº 1870412 - SP (2021/0095089-9) Ministro Marco Buzzi, 24/08/2021; Recurso Especial Nº 1880762 - DF (2020/0152244-7) Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 02/08/2021; Agravo em Recurso Especial Nº 1885405 - SP (2021/0126206-0) Ministra Nancy Andrighi, 25/06/2021; Agravo em Recurso Especial Nº 1703557 - SP (2020/0117661-7) Ministro Antonio Carlos Ferreira, 01/06/2021; Recurso Especial Nº 1897746 - SP (2020/0251305-1) Ministro Raul Araújo, 05/04/2021.

(...)

Melhor sorte não tem o recorrente ao impugnar o valor cobrado ao argumento da impossibilidade de execução integral dos serviços escolares na forma ofertada publicamente.

Isto porque a instituição de ensino ministrou as aulas pelo método à distância (EAD), conforme fls. 04/06, não havendo qualquer prejuízo ao aluno.

Apesar da pandemia, as atividades escolares não cessaram, tendo o colégio prestado os serviços educacionais contratados de forma a atingir os objetivos educacionais, ainda que suprimidas atividades reservadas para o comparecimento presencial do aluno. Consigne-se que a supressão, durante o período de pandemia, de atividades mais bem aplicadas na modalidade de ensino presencial, não justifica a redução do valor das mensalidades.

Como bem observado na sentença, “Não é possível extrair da contestação qualquer elemento concreto capaz de infirmar o contrato. Consignou que não foram servidas as refeições ou alimentos, não houve a grade de esportes ou interação com idioma estrangeiro e atividades extracurriculares. Tais fatores não podem ser imputados à requerente, mas consectários das restrições sanitárias impostas pelo Poder Público, a fim de conter a disseminação do vírus e proteger a saúde pública.”

O C. STJ já pacificou esta questão quando da emissão do Informativo de Jurisprudência nº 741 que determinou:

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 741, STJ: “A situação decorrente da pandemia pela Covid-19 não constitui fato superveniente apto a viabilizar a revisão judicial de contrato de prestação de serviços educacionais com a redução proporcional do valor das mensalidades.”

(...)

Na verdade, o que a parte embargante deseja é a reforma do julgado, possuindo, os presentes embargos de declaração, nítido caráter infringente.

No mais, desnecessária é a menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão embargado.

Para fins de interposição de recursos aos tribunais superiores, a violação à determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no acórdão do tribunal de origem.

A decisão deve conter fundamento jurídico e não, obrigatoriamente, fundamentação legal, pois o STJ, bem como o STF, tem admitido o prequestionamento implícito (AgRg no AREsp 488792/RJ, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 10/03/2015).

Basta que a matéria seja examinada, apontados os fundamentos adequados, o que se mostra coerente e lógico, a fim de que o recurso cumpra seu objetivo.

Ademais, conforme estabelece o art. 1.025 do NCPC, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Desta forma, ainda que os aclaratórios sejam rejeitados, não se retira da parte a possibilidade de interposição de recursos aos tribunais superiores, pois o mencionado dispositivo legal consagra o que a doutrina e a jurisprudência intitularam de “prequestionamento ficto”.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

ALFREDO ATTÍE
Relator